



Número: **0806401-83.2021.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Última distribuição : **03/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800758-96.2021.8.14.0501**

Assuntos: **Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE EDNEY PENHA SANTOS (PACIENTE)			
JUIZO DA VARA DISTRITAL DA ILHA DE MOSQUEIRO (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6037789	19/08/2021 16:26	Acórdão	Acórdão
5923139	19/08/2021 16:26	Relatório	Relatório
5923146	19/08/2021 16:26	Voto do Magistrado	Voto
5923156	19/08/2021 16:26	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806401-83.2021.8.14.0000

PACIENTE: JOSE EDNEY PENHA SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA DISTRITAL DA ILHA DE MOSQUEIRO

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147 DO CPB C/C ART. 7º, INCISO II, DA LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À PRISÃO. DECISÃO QUE SE BASEOU NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E INIDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REPERCUSSÃO SOCIAL DO CRIME. RISCO DE O PACIENTE ATENTAR CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA (SUA IRMÃ). PANDEMIA DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juízo optou por decretar a custódia do paciente, motivando sua decisão, ainda que de maneira sucinta, mas suficiente, em dados concretos e reais, quais sejam: a existência da materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria, a necessidade de assegurar a ordem pública, ante a presença de elementos reveladores da periculosidade do paciente e do *modus operandi* empregado, o que comprova a gravidade concreta do crime. A conduta do paciente denota alto grau de reprovabilidade, vez que ameaçou a sua própria irmã com uma faca de cozinha, tendo, ainda, histórico de lesão corporal, por várias vezes, contra a sua própria mãe. *In casu*, restou sobejamente comprovada a gravidade concreta do crime, reflexo da conduta no seio da sociedade, necessidade de garantir a ordem pública, cruel *modus operandi* empregado, manifesta ousadia e periculosidade do agente, sendo inviável, nesse momento processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.



2. O paciente agiu dolosamente, entendendo o caráter ilícito do fato, o que revela sua periculosidade, demonstrando total menosprezo para com o império da lei, o que justifica ainda mais a sua prisão. Dentre as hipóteses justificadoras da medida de exceção, destaca-se a garantia da ordem pública que visa assegurar a manutenção da paz e a tranquilidade social, bem como resguardar a integridade física da vítima e a própria credibilidade da Justiça, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica posta em perigo pela gravidade e brutalidade do crime, praticado com extrema covardia, circunstâncias do fato e reprovação social do crime, destacando o risco caso o paciente seja posto em liberdade neste momento processual inicial, estando o feito já com audiência de instrução e julgamento designada para data próxima, qual seja, o dia 06/09/2021.

3. A decisão hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, nem é carente de fundamentação, diante da ocorrência do perigo concreto que a liberdade do paciente representa para a sociedade, sendo a prisão decretada de modo escorreito, com fundamento na legislação, não havendo razão para a sua revogação.

4. *In casu*, não consta nos autos qualquer informação de que o paciente esteja inserido no grupo de maior risco de contágio pela COVID-19, definido pela *Organização Mundial de Saúde – OMS*, pois não se trata de pessoa idosa, nem portadora de enfermidade crônica, imunossupressora, respiratória ou sujeita a agravamento em seu estado de saúde; tampouco comprovou que existem casos confirmados ou suspeitos de infecção pelo coronavírus na unidade prisional em que está custodiado, muito menos sua superlotação ou sequer a inexistência de assistência médica adequada.

5. No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução da liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA: “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de *habeas corpus*, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”.

6. Ordem denegada, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada aos dezessete dias e finalizada aos dezenove dias do mês de agosto de 2021.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 17 de agosto de 2021.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**



Relatora

RELATÓRIO

A Defensora Pública *Anamélia Silva Ferreira* impetrou ordem de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar em favor do paciente **José Edney Penha Santos**, em face de ato do douto Juízo da Vara Distrital da Ilha de Mosqueiro/PA, nos autos da *Ação Penal nº 0800758-96.2021.8.14.0501* (PJE 1º grau).

Consta da **impetração** (ID 5621560) que, o paciente fora **preso em flagrante** pela prática do tipo penal materializado no art. 147 do CPB (**ameaça**) c/c a Lei Maria da Penha (**violência doméstica**). Na **audiência de custódia**, no dia **02/07/2021**, o Ministério Público **requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva**. A Defensoria Pública requereu a **concessão da liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares**, previstas no art. 319 do CPP, no entanto, **o juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva, sem apontar qualquer elemento real e concreto**.

Para a defesa, o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora se mostra totalmente **desprovido de qualquer fundamentação válida, estando ausentes quaisquer dos requisitos ensejadores da medida extrema, disciplinados no art. 312 do CPP**, revelando-se a decisão *a quo* **carente de fundamentação idônea a justificar a manutenção do réu em cárcere**, o que revela a **pertinência da sua colocação em liberdade**, eis que o paciente possui **condições pessoais favoráveis**, sendo primário.

Dessa forma, o juízo coator não aponta qualquer circunstância concreta que implique no *periculum libertatis*, e, **de tão genérica, abstrata e lacônica, a insuficiente “fundamentação” se assemelha à completa ausência de motivação**, ainda mais em **trágica época de pandemia**, violando, também, a **Recomendação nº 62/2020 do CNJ**.

Requer a concessão liminar do *writ*, com a expedição de **alvará de soltura**, restabelecendo-se a liberdade do paciente, dada a ilegalidade da prisão vergastada. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, para que **o paciente possa responder a todos os atos processuais em liberdade**.

Os autos foram a mim **distribuídos**, no entanto, em face de meu **afastamento funcional**, por motivo de **atestado médico**, no período de **12 a 31/07/2021** (despacho de ordem, ID 5641897), o feito foi encaminhado ao gabinete do *Desembargador Mairton Marques Carneiro*, o qual **indeferiu a liminar postulada** (decisão ID 5650135) e solicitou as **informações** da autoridade coatora, as quais foram prestadas mediante *Ofício nº 071/2021-GJVD*, datado de **15/07/2021** (ID 5683215).

A autoridade coatora informa que, a Delegada de Polícia da Seccional Urbana do Distrito comunicou a **prisão em flagrante delito** do paciente sob a acusação da prática do crime previsto no **art. 147 do CPB c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006** e designou o dia **08/02/2021** para **audiência de custódia**, sendo a manifestação do **MP pela conversão da prisão em flagrante em preventiva** e da Defensora Pública pelo **relaxamento do flagrante e/ou concessão de liberdade provisória**.

Relata que, **a juíza da época não vislumbrou vícios formais na peça flagrançial**. A vítima é



irmão do acusado e relatou ter o mesmo a **ameaçado com uma faca de cozinha** e quando a sua mãe ainda era viva, o **flagranteado a agredia**, constando **antecedentes por lesão corporal em desfavor do paciente**, razão pela qual o juízo entendeu que estando o autuado em liberdade representaria risco à vítima, sendo assim, **foi convertida a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública**.

Por fim, assevera que, o Ministério Público **protocolou denúncia** em desfavor do paciente em **08/07/2021** e a mesma foi **recebida** pelo juízo em **15/07/2021**.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça *Ricardo Albuquerque da Silva*, na condição de *Custos Iuris*, opinou pelo **conhecimento e denegação do mandamus**, por inexistência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia preventiva do paciente (parecer ID 5818018).

Em seguida, vieram-me os autos **conclusos**, para julgamento de mérito, em face da Relatoria originária.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

O cerne principal do presente *habeas corpus* está no constrangimento ilegal sofrido pelo paciente por **inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP** e por **ausência de fundamentação na decisão da autoridade coatora que decretou sua prisão preventiva**, devendo, portanto, ser o mesmo **colocado em liberdade**, também, **por ser possuidor de qualidades pessoais favoráveis**.

Segundo a defesa, o fundamento da prisão está consubstanciado em **elementos genéricos e vazios**, inaptos a sustentar a manutenção da custódia cautelar.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que as pretensões da impetrante não merecem acolhida.

O juízo singular converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente **José Edney Penha Santos** no dia **02/07/2021**, com fundamento na **garantia da ordem pública**, além da **materialidade delitiva** e dos **indícios de autoria**. Analisando a decisão, constato que o referido *decisum* se encontra **satisfatoriamente fundamentado** nos termos expostos no art. 312 do Código Processual Penal, da seguinte forma:

“(…). Inexistem vícios formais na peça flagrancial. O autuado é irmão da vítima, que relatou ter o mesmo a ameaçado com uma faca de cozinha. Relatou mais, que quando sua mãe ainda viva, o flagranteado agredia sua própria mãe, tendo o autuado antecedentes por lesão corporal, portanto, do caso em concreto verifica-se que o autuado estando em liberdade representa risco a vítima. Assim, faz-se necessária à sua custódia cautelar. Isto posto, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 310, II c/c art. 313, I do CPP, converto a prisão em flagrante do autuado JOSÉ EDNEY PENHA SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA. (...)”.

Dessa forma, o juízo optou por decretar a custódia do paciente, motivando sua decisão, ainda que de maneira sucinta, mas suficiente, em **dados concretos e reais**, quais sejam: a **existência da materialidade delitiva**, os **indícios suficientes de autoria**, bem como a **necessidade de**



assegurar a ordem pública, ante a presença de elementos reveladores da **periculosidade do paciente, o que comprova a gravidade concreta do crime**. A conduta do paciente denota **alto grau de reprovabilidade**, vez que **ameaçou a sua própria irmã com uma faca de cozinha**, tendo, ainda, **histórico de lesão corporal, por várias vezes, contra a sua própria mãe**.

Ora, *in casu*, restou sobejamente comprovada a **gravidade concreta do crime, reflexo da conduta no seio da sociedade, necessidade de garantir a ordem pública, cruel *modus operandi* empregado, manifesta ousadia e periculosidade do agente, sendo inviável, nesse momento processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP**.

O **paciente agiu dolosamente**, entendendo o caráter ilícito do fato, o que revela sua **periculosidade**, demonstrando **total menosprezo para com o império da lei**, o que justifica ainda mais a sua prisão. Dentre as hipóteses justificadoras da medida de exceção, destaca-se a **garantia da ordem pública** que visa assegurar a **manutenção da paz e a tranquilidade social**, bem como **resguardar a integridade física da vítima e a própria credibilidade da Justiça**, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica posta em perigo **pela gravidade do crime, praticado com extrema covardia, circunstâncias do fato e reprovação social do crime**, destacando **o risco caso o paciente seja posto em liberdade neste momento processual inicial**, estando **o feito já com audiência de instrução e julgamento designada para data próxima**, qual seja, o dia **06/09/2021**.

Nesse sentido:

Processual Penal. *Habeas Corpus* substitutivo de recurso especial. Não cabimento. Homicídio qualificado. Prisão Preventiva. Segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Modus operandi. Conveniência da instrução criminal. Ameaça a familiares da vítima. *Habeas Corpus* não conhecido. (...) II- A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. III- **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, haja vista o *modus operandi* empregado na conduta supostamente perpetrada – homicídio qualificado –, que, nos termos da denúncia “foi praticado por motivo fútil, uma vez que perpetrado em razão de discussões pretéritas havidas entre a vítima e os denunciados, as quais versavam sobre o terreno onde residiam” (fls. 15), o que demonstra a periculosidade do paciente**. (...). *Habeas Corpus* não conhecido. (STJ, HC 489.118/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

Desta feita, ao contrário do que tenta crer a impetrante, **a decisão hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, nem é carente de fundamentação**, diante da **ocorrência do perigo concreto que a liberdade do paciente representa para a sociedade**, sendo a prisão decretada de modo escorreito, com fundamento na legislação, **não havendo razão à sua revogação**.

Ademais, a impetrante ainda invoca o argumento de que **a manutenção do paciente no cárcere implica em risco irreparável ou de difícil reparação à sua vida, com o advento da COVID-19**, fundamentando seu pleito na *Recomendação nº 62/2020 do CNJ*.

In casu, **não consta nos autos qualquer informação de que o paciente esteja inserido no grupo de maior risco de contágio pela COVID-19, definido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, pois não se trata de pessoa idosa, nem portadora de enfermidade crônica, imunossupressora, respiratória ou sujeita a agravamento em seu estado de saúde; tampouco comprovou que existem casos confirmados ou suspeitos de infecção pelo coronavírus na unidade prisional em que está custodiado, muito menos sua superlotação ou sequer a inexistência de**



assistência médica adequada.

Por fim, no que diz respeito às **qualidades pessoais do paciente** elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução da liberdade, ante ao disposto no Enunciado **Sumular nº 08** do TJ/PA: ***“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”.***

Ante o exposto, acompanhando parecer ministerial, **denego a ordem impetrada.**

É o voto.

Belém/PA, 17 de agosto de 2021.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Belém, 19/08/2021



A Defensora Pública *Anamélia Silva Ferreira* impetrou ordem de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar em favor do paciente **José Edney Penha Santos**, em face de ato do douto Juízo da Vara Distrital da Ilha de Mosqueiro/PA, nos autos da *Ação Penal nº 0800758-96.2021.8.14.0501* (PJE 1º grau).

Consta da **impetração** (ID 5621560) que, o paciente fora **preso em flagrante** pela prática do tipo penal materializado no art. 147 do CPB (**ameaça**) c/c a Lei Maria da Penha (**violência doméstica**). Na **audiência de custódia**, no dia **02/07/2021**, o Ministério Público **requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva**. A Defensoria Pública requereu a **concessão da liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares**, previstas no art. 319 do CPP, no entanto, **o juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva, sem apontar qualquer elemento real e concreto**.

Para a defesa, o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora se mostra totalmente **desprovido de qualquer fundamentação válida, estando ausentes quaisquer dos requisitos ensejadores da medida extrema, disciplinados no art. 312 do CPP**, revelando-se a decisão *a quo* **carente de fundamentação idônea a justificar a manutenção do réu em cárcere**, o que revela a **pertinência da sua colocação em liberdade**, eis que o paciente possui **condições pessoais favoráveis**, sendo primário.

Dessa forma, o juízo coator não aponta qualquer circunstância concreta que implique no *periculum libertatis*, e, **de tão genérica, abstrata e lacônica, a insuficiente “fundamentação” se assemelha à completa ausência de motivação**, ainda mais em **trágica época de pandemia**, violando, também, a **Recomendação nº 62/2020 do CNJ**.

Requer a concessão liminar do *writ*, com a expedição de **alvará de soltura**, restabelecendo-se a liberdade do paciente, dada a ilegalidade da prisão vergastada. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, para que **o paciente possa responder a todos os atos processuais em liberdade**.

Os autos foram a mim **distribuídos**, no entanto, em face de meu **afastamento funcional**, por motivo de **atestado médico**, no período de **12 a 31/07/2021** (despacho de ordem, ID 5641897), o feito foi encaminhado ao gabinete do *Desembargador Mairton Marques Carneiro*, o qual **indeferiu a liminar postulada** (decisão ID 5650135) e solicitou as **informações** da autoridade coatora, as quais foram prestadas mediante *Ofício nº 071/2021-GJVD*, datado de **15/07/2021** (ID 5683215).

A autoridade coatora informa que, a Delegada de Polícia da Seccional Urbana do Distrito comunicou a **prisão em flagrante delito** do paciente sob a acusação da prática do crime previsto no art. 147 do CPB c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 e designou o dia **08/02/2021** para **audiência de custódia**, sendo a manifestação do **MP pela conversão da prisão em flagrante em preventiva** e da Defensora Pública pelo **relaxamento do flagrante e/ou concessão de liberdade provisória**.

Relata que, **a juíza da época não vislumbrou vícios formais na peça flagrantial**. A vítima é irmão do acusado e relatou ter o mesmo **ameaçado com uma faca de cozinha** e quando a sua mãe ainda era viva, o **flagranteado a agredia**, constando **antecedentes por lesão corporal em desfavor do paciente**, razão pela qual o juízo entendeu que estando o autuado em liberdade representaria risco à vítima, sendo assim, **foi convertida a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública**.

Por fim, assevera que, o Ministério Público **protocolou denúncia** em desfavor do paciente em **08/07/2021** e a mesma foi **recebida** pelo juízo em **15/07/2021**.



Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça *Ricardo Albuquerque da Silva*, na condição de *Custos luris*, opinou pelo **conhecimento e denegação do mandamus**, por inexistência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia preventiva do paciente (parecer ID 5818018).

Em seguida, vieram-me os autos **conclusos**, para julgamento de mérito, em face da Relatoria originária.

É o relatório.



Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

O cerne principal do presente *habeas corpus* está no constrangimento ilegal sofrido pelo paciente por **inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP** e por **ausência de fundamentação na decisão da autoridade coatora que decretou sua prisão preventiva**, devendo, portanto, ser o mesmo **colocado em liberdade**, também, **por ser possuidor de qualidades pessoais favoráveis**.

Segundo a defesa, o fundamento da prisão está consubstanciado em **elementos genéricos e vazios**, inaptos a sustentar a manutenção da custódia cautelar.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que as pretensões da impetrante não merecem acolhida.

O juízo singular converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente **José Edney Penha Santos** no dia **02/07/2021**, com fundamento na **garantia da ordem pública**, além da **materialidade delitiva** e dos **indícios de autoria**. Analisando a decisão, constato que o referido *decisum* se encontra **satisfatoriamente fundamentado** nos termos expostos no art. 312 do Código Processual Penal, da seguinte forma:

“(...). Inexistem vícios formais na peça flagrançial. O autuado é irmão da vítima, que relatou ter o mesmo a ameaçado com uma faca de cozinha. Relatou mais, que quando sua mãe ainda viva, o flagranteado agredia sua própria mãe, tendo o autuado antecedentes por lesão corporal, portanto, do caso em concreto verifica-se que o autuado estando em liberdade representa risco a vítima. Assim, faz-se necessária à sua custódia cautelar. Isto posto, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 310, II c/c art. 313, I do CPP, converto a prisão em flagrante do autuado JOSÉ EDNEY PENHA SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA. (...)”

Dessa forma, o juízo optou por decretar a custódia do paciente, motivando sua decisão, ainda que de maneira sucinta, mas suficiente, em **dados concretos e reais**, quais sejam: a **existência da materialidade delitiva**, os **indícios suficientes de autoria**, bem como a **necessidade de assegurar a ordem pública**, ante a presença de elementos reveladores da **periculosidade do paciente, o que comprova a gravidade concreta do crime**. A conduta do paciente denota **alto grau de reprovabilidade**, vez que **ameaçou a sua própria irmã com uma faca de cozinha**, tendo, ainda, **histórico de lesão corporal, por várias vezes, contra a sua própria mãe**.

Ora, *in casu*, restou sobejamente comprovada a **gravidade concreta do crime, reflexo da conduta no seio da sociedade, necessidade de garantir a ordem pública, cruel *modus operandi* empregado, manifesta ousadia e periculosidade do agente, sendo inviável, nesse momento processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP**.

O **paciente agiu dolosamente**, entendendo o caráter ilícito do fato, o que revela sua **periculosidade**, demonstrando **total menosprezo para com o império da lei**, o que justifica ainda mais a sua prisão. Dentre as hipóteses justificadoras da medida de exceção, destaca-se a **garantia da ordem pública** que visa assegurar a **manutenção da paz e a tranquilidade social**, bem como **resguardar a integridade física da vítima e a própria credibilidade da Justiça**, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica posta em perigo **pela gravidade do crime, praticado com extrema covardia, circunstâncias do fato e reprovação social do crime**, destacando **o risco caso o paciente seja posto em liberdade neste momento processual inicial**, estando **o feito já com audiência de instrução e julgamento designada para data próxima**, qual seja, o dia **06/09/2021**.

Nesse sentido:



Processual Penal. *Habeas Corpus* substitutivo de recurso especial. Não cabimento. Homicídio qualificado. Prisão Preventiva. Segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Modus operandi. Conveniência da instrução criminal. Ameaça a familiares da vítima. *Habeas Corpus* não conhecido. (...) II- A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. III- **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, haja vista o modus operandi empregado na conduta supostamente perpetrada** – homicídio qualificado –, que, nos termos da denúncia “foi praticado por motivo fútil, uma vez que perpetrado em razão de discussões pretéritas havidas entre a vítima e os denunciados, as quais versavam sobre o terreno onde residiam” (fls. 15), **o que demonstra a periculosidade do paciente.** (...). *Habeas Corpus* não conhecido. (STJ, HC 489.118/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

Desta feita, ao contrário do que tenta crer a impetrante, **a decisão hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, nem é carente de fundamentação**, diante da **ocorrência do perigo concreto que a liberdade do paciente representa para a sociedade**, sendo a prisão decretada de modo escorreito, com fundamento na legislação, **não havendo razão à sua revogação**.

Ademais, a impetrante ainda invoca o argumento de que **a manutenção do paciente no cárcere implica em risco irreparável ou de difícil reparação à sua vida, com o advento da COVID-19**, fundamentando seu pleito na *Recomendação nº 62/2020 do CNJ*.

In casu, não consta nos autos qualquer informação de que o paciente esteja inserido no grupo de maior risco de contágio pela COVID-19, definido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, pois não se trata de pessoa idosa, nem portadora de enfermidade crônica, imunossupressora, respiratória ou sujeita a agravamento em seu estado de saúde; tampouco comprovou que existem casos confirmados ou suspeitos de infecção pelo coronavírus na unidade prisional em que está custodiado, muito menos sua superlotação ou sequer a inexistência de assistência médica adequada.

Por fim, no que diz respeito às **qualidades pessoais do paciente** elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução da liberdade, ante ao disposto no Enunciado **Sumular nº 08** do TJ/PA: **“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”**.

Ante o exposto, acompanhando parecer ministerial, **denego a ordem impetrada**.

É o voto.

Belém/PA, 17 de agosto de 2021.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora



EMENTA: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147 DO CPB C/ ART. 7º, INCISO II, DA LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À PRISÃO. DECISÃO QUE SE BASEOU NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E INIDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REPERCUSSÃO SOCIAL DO CRIME. RISCO DE O PACIENTE ATENTAR CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA (SUA IRMÃ). PANDEMIA DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juízo optou por decretar a custódia do paciente, motivando sua decisão, ainda que de maneira sucinta, mas suficiente, em dados concretos e reais, quais sejam: a existência da materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria, a necessidade de assegurar a ordem pública, ante a presença de elementos reveladores da periculosidade do paciente e do *modus operandi* empregado, o que comprova a gravidade concreta do crime. A conduta do paciente denota alto grau de reprovabilidade, vez que ameaçou a sua própria irmã com uma faca de cozinha, tendo, ainda, histórico de lesão corporal, por várias vezes, contra a sua própria mãe. *In casu*, restou sobejamente comprovada a gravidade concreta do crime, reflexo da conduta no seio da sociedade, necessidade de garantir a ordem pública, cruel *modus operandi* empregado, manifesta ousadia e periculosidade do agente, sendo inviável, nesse momento processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

2. O paciente agiu dolosamente, entendendo o caráter ilícito do fato, o que revela sua periculosidade, demonstrando total menosprezo para com o império da lei, o que justifica ainda mais a sua prisão. Dentre as hipóteses justificadoras da medida de exceção, destaca-se a garantia da ordem pública que visa assegurar a manutenção da paz e a tranquilidade social, bem como resguardar a integridade física da vítima e a própria credibilidade da Justiça, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica posta em perigo pela gravidade e brutalidade do crime, praticado com extrema covardia, circunstâncias do fato e reprovação social do crime, destacando o risco caso o paciente seja posto em liberdade neste momento processual inicial, estando o feito já com audiência de instrução e julgamento designada para data próxima, qual seja, o dia 06/09/2021.

3. A decisão hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, nem é carente de fundamentação, diante da ocorrência do perigo concreto que a liberdade do paciente representa para a sociedade, sendo a prisão decretada de modo escorreito, com fundamento na legislação, não havendo razão para a sua revogação.

4. *In casu*, não consta nos autos qualquer informação de que o paciente esteja inserido no grupo de maior risco de contágio pela COVID-19, definido pela *Organização Mundial de Saúde – OMS*, pois não se trata de pessoa idosa, nem portadora de enfermidade crônica, imunossupressora, respiratória ou sujeita a agravamento em seu estado de saúde; tampouco comprovou que existem casos confirmados ou suspeitos de infecção pelo coronavírus na unidade prisional em que está custodiado, muito menos sua superlotação ou sequer a inexistência de assistência médica adequada.

5. No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução da liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA: “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de *habeas corpus*, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”.



6. Ordem denegada, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada aos dezessete dias e finalizada aos dezenove dias do mês de agosto de 2021.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 17 de agosto de 2021.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

